



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.887 – CLASSE 22ª – SÃO PAULO (São José do Rio Preto).**

**Relator:** Ministro José Delgado.

**Embargante:** Aloízio Mercadante Oliva e outro.

**Advogado:** Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não foi objeto de discussão na instância *a quo*, aplicando-se-lhe o enunciado nº 282 da Súmula do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

2. Os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, por sua vez, importam em inovação recursal, uma vez que sua violação não foi aduzida em sede de recurso especial.

3. Relativamente ao alegado excesso na multa aplicada a cada um dos embargantes, não há como se reconhecer violado o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal dispositivo não determina a solidariedade da sanção pecuniária. Tendo o TRE/SP decidido que os dois representados foram beneficiados por outdoors, não há óbice à aplicação da multa de forma individual.

4. Ademais, o TSE já decidiu ser “(...) incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor.” (REspe nº 25.875/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007).

5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para sanar a omissão quanto ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

JOSÉ DELGADO

RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração (fls. 182-187) opostos por Aloizio Mercadante Oliva e outro, contra acórdão assim ementado (fl. 174):

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ SUPRAPARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. VALOR MÁXIMO. QUANTIDADE DE PROPAGANDA. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA. ART. 16 DA CF. NÃO REPERCUSSÃO NO PROCESSO ELEITORAL.**

1. Reconhecer a natureza de comitê suprapartidário ao imóvel em que ocorreu a propaganda eleitoral incide no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois contraria o teor da certidão de fl. 39, mencionada na exordial e no aresto a quo.

2. A alegada divergência jurisprudencial esbarra no mesmo óbice, pois o acórdão paradigma trata de propaganda eleitoral em comitê de candidato, não se podendo afirmar que, no caso concreto, o imóvel utilizado pelos agravantes exercia essa função antes da notificação judicial.

3. Impõe-se a sanção pecuniária em seu grau máximo, tendo em vista a quantidade da propaganda eleitoral irregular veiculada e o descumprimento da notificação para sua retirada. Ademais, o TSE já decidiu ser “(...) incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor.” (REspe nº 25.875/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007)

4. O art. 16 da Constituição Federal não se aplica ao regramento de propaganda eleitoral, pois sua disposição não repercute no processo eleitoral.

5. Agravo regimental não provido.”

Alegam os embargantes que:

- a) não foi analisada a solidariedade na aplicação da multa;
- b) a matéria deve ser apreciada, pois, em tese, é capaz de diminuir a sucumbência sofrida pelos recorrentes.

O Ministério Público Eleitoral deixou de impugnar os embargos (certidão à fl. 194).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, acolho parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, ante a existência de omissão no aresto.

Relativamente ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, constata-se que o dispositivo não foi objeto de discussão na instância *a quo*, aplicando-se-lhe o enunciado nº 282 da Súmula do STF: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, por sua vez, importam em inovação recursal, uma vez que sua infringência não foi aduzida em sede de recurso especial.

Por fim, relativamente ao alegado excesso na multa aplicada a cada um dos embargantes, limitaram-se os recorrentes, em seu apelo especial, a pleitear a redução do valor arbitrado. Todavia, não há como se reconhecer violado o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, pois tal dispositivo não determina a solidariedade da sanção, permitindo-se, portanto, a sua aplicação de forma individual.

A imposição da multa a cada um dos atuais embargantes foi devidamente fundamentada pela Corte Regional. No acórdão embargado, registrei que (fl. 178):

“(…)

*No tocante à redução da multa imposta aos recorrentes, confira-se a jurisprudência do TSE:*

**‘Agravamento regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. (...) Redução da multa aplicada. Inviabilidade. Reexame de provas. Agravamento que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. (...)**

*- Descumprida a notificação para a retirada da propaganda do local, não há como afastar a imposição da multa prevista no art. 14, § 7º, da Res-TSE nº 21.610/2004.*

*- Este Tribunal já decidiu ser incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor (Acórdão nº 21.656/PR, DJ de 15.10.2004, Rel. Min. Peçanha Martins).*

*- É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.*



(...)  
- *Agravo Regimental a que se nega provimento.*  
(REspe nº 25.875/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007)  
O aresto a quo aplicou a multa em seu grau máximo motivado pela quantidade de propaganda veiculada no local e pela manutenção da publicidade mesmo após a notificação para a sua retirada. Afasta-se, portanto, a pretensão de redução da pena pecuniária.  
(...)"

Com efeito, a Corte Regional registrou, à fl. 81, que existiram vários *outdoors* e os representados, atuais embargantes, se beneficiaram por meio da aparição nos engenhos publicitários, ora sozinhos, ora acompanhados. Não há, portanto, repita-se óbice à aplicação da multa individualmente.

Ante o exposto, **provejo parcialmente os embargos de declaração**, apenas para sanar a omissão quanto ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sem efeitos infringentes.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

EDClAgRgREspe nº 27.887/SP. Relator: Ministro José Delgado. Embargante: Aloizio Mercadante Oliva e outro (Adv.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

SESSÃO DE 13.9.2007.

<p align="center"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>4 10 27</u> fls. <u>102</u>.</b></p> <p><b>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
--